



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 113/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.141.779/0001-26, com sede na Avenida Serrana, 728 - Loja 732, Bairro Serrano, Belo Horizonte/MG CEP 30882-370, por meio do seu representante legal, infra assinado, Wander José Eustaquio de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o nº 540.xxx.316-xx, portador da Carteira de Identidade nº M-2.xxx.485, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, vem, tempestivamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão proferida por essa Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do Item 10 do referido certame a licitante **TATEX CONFECÇÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença destas razões recursais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para decisão administrativa ora atacada se deu às 16:01:52 do dia 28/01/2025, quando foi iniciada a fase recursal do item 10, conforme consta na sessão pública de licitação ocorrida no sistema **Compras.gov.br**, devendo os interessados registrarem recursos até o dia 31/01/2025, razão pela qual deve essa Comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, uma vez concluída a aceitação da proposta de habilitação do item 10 do certame, foi considerada classificada, habilitada e declarada vencedora a licitante **TATEX CONFECÇÕES LTDA**, adiante denominada Recorrida. Ocorre que as fraldas ofertadas pela recorrida, a saber, da marca "**VITAPLUS – KAIROS**", são para **incontinência moderada**, não sendo adequadas "para **incontinência urinária/fecal severa, indicada**



para uso diurno e noturno”, conforme determina o Termo de Referência, portanto não atende á este requisito editalício. As evidencias da inadequação das fraldas da marca “VITAPLUS – KAIROS ao citado requisito editalício se encontram na FT-Ficha Técnica do fabricante KAIROS, anexada ao presente recurso, mais especificamente nos seus itens 3 e 9 a seguir demonstrado em recorte.

3. DOS PEDIDOS DA REQUERENTE

Diante do exposto, requer:

1 O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a suspensão dos efeitos das decisões recorridas até sua análises final, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021;

2 A desclassificação e inabilitação da recorrida, consequente reversão da decisão de habilitação da Recorrida, **TATEX CONFECÇÕES LTDA**, nos itens 9,10,11,12,13,14 e 15 e consequente reavaliação do julgamento das suas propostas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

3 Caso está comissão alegue impossibilidade de reformar as decisões relacionadas aos itens 9,10,11,12,13,14 e 15, no mérito de recurso interposto no item 10, por falta de manifestação de intenção de recurso nestes itens, solicitamos o seu encaminhamento a administração superior com petição de que a Prefeitura de Pirapora /MG se manifeste sobre a correção de ofício das legalidades cometidas na condução do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A **TATEX CONFECÇÕES LTDA – CNPJ Nº51.926.334/0001-21**, NÃO apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**,

5. ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou recurso com documento anexo de tempestivo pois o seu envio para



protocolo ocorreu dentro do prazo estabelecido para recebimento, através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

6. MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro com apoio Técnico da Equipe de licitação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, é tempestivo portanto, recebido, para no mérito.
- b) Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao recurso interposto ao **item 10** do Pregão Eletrônico nº 90036/2024 para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** ao recurso, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.
- c) Retornaremos a fase julgamento/habilitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024** com o dia e horário a ser disposto no quadro de aviso no portal **COMPRAS.GOV** do referido processo.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Pirapora (MG), 07 de fevereiro de 2025.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau. Portaria 035/2025